Artigo 2.º O disposto no artigo anterior não é aplicável às situações referidas no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 36/95/M, de 7 de Agosto, as quais devem ser objecto de revisão até 30 de Junho de 1997.

Artigo 3.º O capital social deve ser realizado em dinheiro na proporção das respectivas participações.

Artigo 4.º As alterações ao pacto social, nomeadamente quanto à participação no capital ou nos órgãos sociais assim como a realização integral do capital social, devem ser dadas a conhecer, independentemente da obrigatoriedade de publicação, à Autoridade de Aviação Civil de Macau, adiante designada por AACM, no prazo de 15 dias contados da data da sua aprovação ou realização.

Artigo 5.º Quando a actividade da empresa de transporte aéreo se fizer ao abrigo de contrato de concessão, o capital social mínimo é fixado por aquele.

Artigo 6.º A não realização do capital social nos termos previstos no presente diploma pode determinar a suspensão do certificado de operador de transporte aéreo até à data em que se faça prova perante a AACM de ter sido dado cumprimento ao disposto no presente diploma.

Artigo 7.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Governo de Macau, aos 21 de Dezembro de 1995.

Publique-se.

O Governador, Vasco Rocha Vieira.

## Portaria n.º 330/95/M

## de 26 de Dezembro

A presente portaria procede a um ajustamento na taxa de juro legal, de forma a reflectir a evolução das taxas de juro.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 4/92/M, de 6 de Julho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º A taxa de juros legais e a dos estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo é fixada em 9,5%.

Artigo 2.º É revogada a Portaria n.º 214/92/M, de 19 de Outubro.

Artigo 3.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1996.

Governo de Macau, aos 21 de Dezembro de 1995.

Publique-se.

O Governador, Vasco Rocha Vieira.

第二條 上條之規定不適用於八月七日第 36/95/M號法令第八條第一款所指之情況,而該等情況應 在一九九七年六月三十日前修訂。

第三條 公司資本應按有關出資比例以現金繳 付。

第四條 對公司合同之修改,尤其對出資或參與公司機關方面之修改,以及對公司資本之完全繳付,不論是否須作出公布,均應自通過或繳付之日起計十五日內知會澳門民用航空局(葡文縮寫爲AACM)。

第五條 如空運企業之業務係按特許合同而從事 者,則由該合同定出最低公司資本。

第六條 未按本法規之規定繳付公司資本者,在 向澳門民用航空局證明已履行本法規規定前可引致空運經 營人證明書之中止。

第七條本訓令自公布翌日起開始生效。

一九九五年十二月二十一日於澳門政府 命令公佈

總督 韋奇立

## 訓令 第330/95/**M號** 十二月二十六日

本訓令旨在調整法定利率,以反映利率之變動。

基於此;

經聽取諮詢會意見後;

總督根據七月六日第4/92/M號法律第一條第一款之規 定及(澳門組織章程)第十六條第一款 c 項之規定,命 令:

第一條 法定利率訂爲九厘五,在無指定利率或 金額時,利率亦訂爲九厘五。

第二條 廢止十月十九日第214/92/M號訓令。

第三條本訓令於一九九六年一月一日開始生效。

一九九五年十二月二十一日於澳門政府 命令公佈

總督 韋奇立